

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DA 1ª VARA JUDICIAL
DA COMARCA DE TEUTÔNIA/RS**

**CARÁTER DE URGÊNCIA
PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA**

PROCESSO Nº: 159/1080001422-3

FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI, administrador judicial nomeado nos autos do processo de **Recuperação Judicial de Indústria de Calçados Blip Ltda.**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue.

Compulsando o feito se verifica que a presente recuperação judicial não pode continuar.

A presente ação, consoante se extrai do sítio virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, restou distribuída em 01 de agosto de 2008, oportunidade em que o signatário restou nomeado administrador judicial da presente recuperação empresarial.

Nota-se que restaram adotadas algumas providências administrativas determinadas pelas regras de regência.

Este administrador em todo o processo recuperatório sempre acompanhou de forma diligente a evolução da recuperanda, principalmente suas condições de recuperar-se.

A empresa em todo o período do processo recuperatório esteve em situação financeira difícil, contudo, sempre procurou meios de salvar-se, como exemplo a parceria com a Morena Rosa, o que a manteve com expectativas de crescimento por longo tempo.

Contudo, a situação econômica da empresa resta insustentável, não possuindo mais qualquer viabilidade econômica para recuperar-se.

Essa situação se deflagra através da análise do laudo pericial do perito Marco Aurélio Trindade da Rosa, fls. dos autos em epígrafe.

Em outras palavras, na prática, tem-se que a autora não logrou comprovar a possibilidade de, efetivamente, proceder à recuperação judicial, essa que, não se pode olvidar, tem por objetivo viabilizar a superação da

15:41:14/06/2011-010988 COMARCA DE TEUTONIA - 1ª VARA JUDICIAL

JARDENIA RODRIGUES QUIXABA
RG - 1086378344
CPF - 995.226.320-15



ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS

64900037 - ACF ASSIS BRASIL

AV. ASSIS BRASIL, 3026

PORTO ALEGRE - RS - 91010971

CNPJ: 73717472000133 - IE: ISENTA

DATA: 13/06/2011 HORARIO: 15:58

OPERADOR 301 - JARDENIA

ATENDIMENTO NUMERO: 0010

ESCRITORIO SCALZILLI - FABRICIO SCALZILLI

CEP: 91330-150 CODIGO: X001330002

CNPJ: 02.736.067/0001-14

COMPROVANTE DO CLIENTE

SZ438030229BR - SEDEX PROTOCOLO POSTAL

DEST: IVARA JUDICIAL DE TEUTONIA

CEP: 95890-000-TEUTONIA-RS

PESO (g): 34

VALOR DECLARADO NAO SOLICITADO.

PROC15910800014223

ANOTACOES:

PRECO: 13,70

TOTAL: 1 13,70

VALOR A PAGAR	13,70
VALOR RECEBIDO	13,70
TROCO	0,00

(SERV.POSTAIS DIREITO E DEVERES - LEI 6538/78)
"REGIME ESPECIAL ATO DECL. DRP. N.2006/32" HORA
RIO LIMITE DE POSTAGEM PARA O MESMO DIA 17:30HS.
APOS ESTE HORARIO SERA DH.

situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme preconizado pelo artigo 47 de Lei nº 11.101/2005.

Assim, este administrador judicial, não verificando mais qualquer alternativa por parte da empresa para melhorar sua situação econômica, com o fito de bem cumprir com seu encargo legal de maneira adequada no feito *sub judice*, preservando os interesses dos credores, se faz imprescindível a adoção – em caráter de urgência – de algumas medidas por parte desse Juízo.

Diante do exposto, esse Administrador Judicial requer:

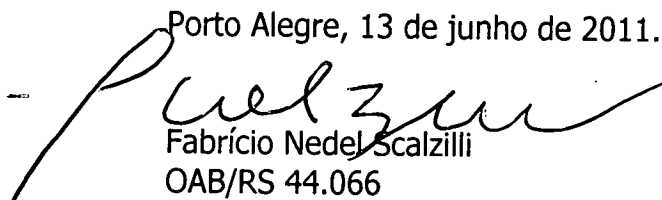
- 1) Seja declarada a falência da Indústria de calçados Blip Ltda, vez que a continuidade da atividade empresarial se revela inviável;
- 2) Seja este profissional nomeado administrador judicial da futura massa falida;
- 3) Seja procedida à imediata lacração do bem imóvel em que resta situada a empresa atualmente, bem como o arrolamento e arresto da integralidade dos bens que guarnecem o referido imóvel;
- 4) Seja fixado o termo legal da falência, sem prejuízo de estender o período suspeito, quando da juntada de meios de prova;
- 5) Seja ordenada que os sócios falidos apresentem, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;
- 6) Seja explicitado o prazo para as habilitações de crédito, observado o disposto no § 1º do art. 7º da Lei nº 11.101/2005;
- 7) Seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei Falimentar;
- 8) Seja proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI do **caput** do artigo 99 da Lei nº 11.101/2005;

9) Seja ordenada ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei;

10) Seja determinada expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido;

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 13 de junho de 2011.


Fabrício Nedel Scalzilli
OAB/RS 44.066